



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSADO
NO SISTEMA

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo nº 21453-2024
Data 18 / 11 / 2024
Fls. 02 Rubrica

Ao PROTOCOLO GERAL DO MUNICÍPIO,

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** via e-mail, considerando o pedido de impugnação referente ao Processo Administrativo nº 7.521/2024, Pregão Eletrônico nº 90040/2024.

Saquarema, 18 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Simone Fernandes
Matrícula: 932096-1

Assunto: **IMPUGNAÇÃO | MSG R. 392453 - MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

De: Jorge Fernandes <jorge.fernandes@m3bs.com.br>

Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Cc: M3BS Licitação <licitacao@m3bs.com.br>, Nádia Roberto <nadia.roberto@m3bs.com.br>

Data: 18/11/2024 13:59



Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 21463 / 124

Fls 03 Rubrica A

- 392453_-_MSG_-_SAQUAREMA_-_IMPUGNACAO_-_INDICES_CUMULATIVOS_assinado.pdf (~354 KB)
- 19.02.25 - CREDENCIAMENTO.pdf (~630 KB)
- CNH - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA.pdf (~706 KB)

Prezados, boa tarde!

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38, vem através deste, **IMPUGNAR** o Pregão Eletrônico nº 90040/2024, conforme documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Miglioli, Bianchi, Borrozzino,
Bellinatti & Scarabel

A T O R A D O S

Jorge Fernandes
Alameda Jaú, 1.754, São Paulo - SP
55 11 3115-2282
www.m3bs.com.br

ILMO. SR. SERGIO BRAVO, MD. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 / 124
Fls. 4 Rubrica AA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2024

PROCESSO Nº 7.521/2024

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 21453 / 124

Fis. 05 Rubrica 11

I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo a contratação de empresa especializada em seguro contra sinistros, serviços de assistência e cobertura básica que será responsável pela cobertura dos veículos, cujo itens “11.3.4” e “11.3.5.” do edital, exigem **cumulativamente, índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:**

“11.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados: Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00. Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00.:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante

11.3.5 Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, ou pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da Lei.” (g.n)

Por não ser compatível com o objeto visado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 124
Fls. 06 Rubrica SA

II – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES

CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

Os índices contábeis exigidos para habilitação são **incompatíveis com o mercado segurador**, pois as companhias **seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral)**, estando obrigadas a constituir **provisões técnicas** - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nº 4.444/15 e 4.769/19).

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, pois as **provisões técnicas** impactam diretamente o passivo da seguradora.

Por este motivo, não sendo atendido pela grande maioria das companhias seguradoras, os índices contábeis previstos no edital configuram exigência **excessiva e prejudicial ao processo de contratação**, restringindo a disputa.

Merecem, pois, ser revistos ou desconsiderados.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021
VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO - SÚMULA 275/TCU

O art. 69 da Lei Licitações (14.133/2021) dispõe o seguinte quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (G.N)

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 21463 / 124

Fis. 08 Rubrica 1A

Como se vê, o artigo supracitado prevê **ALTERNATIVAS** à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas.

Com efeito, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, **não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las**, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União quanto à inadmissibilidade de exigência cumulativa **ou restritiva** para fins de qualificação econômico-financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, nos termos do seguinte precedente:

“(…) 9.1 conhecer desta representação;

9.2 **determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato** decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007 (...)

9.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS 25/4/2008 (...):

9.4.6. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA nº 01/2007**, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e

outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada PELOS SEGUINTE FATOS:
(...)

Prefeitura Municipal de Jaquarém
Processo 21453 124
Fls. 09 Rubrica AA

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU** (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital)” (AC- 0673-12/08-P, Sessão 16/04/08, Grupo: I, Classe: VII, Rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização, g.n)

O entendimento jurisprudencial, de resto, está consolidado na Súmula 275/TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **OU** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (g.n)

A jurisprudência é clara quanto à vedação de exigência cumulativa ou restritiva, **por dispor de alternativas de comprovação** da qualificação econômico-financeira, como neste instrumento convocatório, demonstrando a flagrante necessidade de realinhar o edital aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nessa acepção, de acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, os atos administrativos praticados em desconformidade são

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição, 2005, pag. 427

inválidos e ilegítimos, ocorrem de acordo com a intensidade da repulsa que o direito estabelece entre simples irregularidades ou que se referem os atos inexistentes praticados pelos administradores.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 1 24
10 Licitação e Contrato

Hely Lopes Meirelles, na obra Administrativa, assim leciona:

“Qualificação econômico-financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio” (In ob. cit. - 11ª ed., pg. 119)

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 14.133/21, ao estabelecer o critério previsto no Art. 69, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 62, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isso, porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 69 da Lei nº 14.133/21, merece destaque a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, os índices contábeis e a comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo.

Na linha do TCU, Marçal Justen, em análise a dispositivo similar presente na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666), sustenta que:

“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas **seriam consideradas como equivalentes**. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira **POR UMA DE TRÊS VIAS**. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.” (Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344, g.n)

Como se vê, na linha do entendimento consolidado na **Súmula 275/TCU**, as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinada no artigo 69 da Lei nº 14.133/21 **devem ser interpretadas como “OU” e não como “E”**.

IV – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

Prefeitura Municipal de Borborema/SP

Recentemente, o edital² da Prefeitura Municipal de Borborema, exigia:

² Pregão Eletrônico 032/2024

“13.5.C.III. Balanço patrimonial e **Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas.

(...)

A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta).” (g.n)

Após analisá-la, deu provimento à impugnação desta seguradora para suprimir aquele item do edital, adequando-o às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça, por meio de errata, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)

Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS)

O SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 **O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01** (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação** ou do item pertinente.” (g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

V – PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., solicita o recebimento, análise e provimento dessa impugnação, possibilitando que as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, **comprovem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, conforme preceitua o § 4º do Art. 69 da Lei 14.133/21;

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 124
Fls. 14 Rubrica AA

São Paulo, 14 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Data: 18/11/2024 13:13:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

TERMODECREDENCIAMENTO

OUTORGANTES:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

MAPFRE VIDA S/A
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 124
Fls. 16 Rubrica A

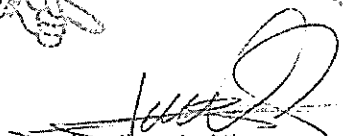
OUTORGADOS:


NOME	RG	CPF/MF
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	037.878.450-11	6126634952
FREDERICO NUNES MANFRO	036.886.700-51	8111220201
GILBERTO BOFF	248.529.530-15	9004028255
JOÃO AURÉLIO KORB	362.397.980-53	3001252208
MAGDA NUNES MANFRO	679.786.570-00	6014565623
MARISTELA FACCIO	485.502.130-04	2060232606
SABRINA NUNES PAIM	009.396.970-84	7092060685

Pelo presente instrumento as Seguradoras acima identificadas, sediadas na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, 17 andar, Vila Gertrudes – SP, CEP: 04794-000 por seu representante legal ao final identificado, nomeiam e constituem seus bastantes representantes, conforme acima qualificados, com poderes específicos e individuais para representar as OUTORGANTES em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, efetuarem vitórias, receber intimações e notificações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente as OUTORGANTES nas licitações públicas, não podendo substabelecer.


O presente termo de credenciamento é válido por 1 (hum) ano.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.


Jonathan da Silva Santos
CPF (MF) 455.097.288-25
RG nº 38.003.179
Securitário



Roberto Junior De Antoni
Diretor Geral
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
MAPFRE VIDA S/A

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LILIANA ESTER SANTOS LELIS, em quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 16:47:40 GMT-03:00, CNS: 11.363-9 - 5º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

 Tabelionato de Notas

Alexandra Sales Trindade
Tabelião

Rec. Por Semelhança Firma(s) de (1) JONATHAN DA SILVA SANTOS, (1) ROBERTO JUNIOR DE ANTONI
VALIHO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE - Doc com valor econ. Carimbo: 113248 P. 182 | Valor: 25,20
SAO PAULO, 27 de fevereiro de 2024 : Em test. de Verdade Conf.: MARIA APARECIDA LOPES

 5 - ESCRIVENTE

113639
FIRMA
VALOR ECONOMICO 2
C21036AA0702526

Maria Aparecida Lopes
Escrivente Autorizada

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 21453 104
Fls. 16 Rubrica Al



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 21453/2024

FLS. 18 RUBRICA AA

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº PE 90040/2024

PROCESSO Nº 21453/2025

OBJETO: SEGURO DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: MAFRE SEGURO GERAIS S/A

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Trata-se de **RECURSO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MAFRE SEGURO GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. **61.074.175/0001-38**, com sede na Avenida da Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo - SP, através de seu representante legal, Eduardo Alves de Oliveira, vem com base nos Itens “11.3.4” e “11.3.5”, solicitar abertura de processo administrativo, considerando o pedido e impugnação do **PROCESSO Nº 7521/2024**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, apoiar-se na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PROCESSO Nº 21453/2024

FLS. 19 RUBRICA AA

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 22/11/2024, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, no dia 05/11/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14133/2021, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

II. DOS FATOS

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar o Edital, utilizou-se de critérios incompatíveis com o mercado de seguro de veículos, quando os itens “11.3.4” e “11.3.5” do edital, exigem de forma **cumulativa, índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:**

11.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:

Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00.

Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00.

Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.

Fórmulas

$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$ISG = AT / (PC + ELP)$

ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo



PROCESSO Nº 21453/2024

FLS. 20 RUBRICA AA

ILC = AC / PC

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

11.3.5 Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, ou pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da Lei.

III. DO PEDIDO

A impugnante, solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação, considerando a possibilidade de retificação do edital, desta forma sanar o vício apontado ou na impossibilidade, solícita que a impugnação seja acatada, no efeito suspensivo, e sua remessa a autoridade superior.

IV. DA DECISÃO

Considerando a possibilidade que uma empresa que apresenta índices contábeis igual ou inferior a 1, caberá a comprovação de possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo, equivalente a até 10%, conforme previsto na **Lei 14133/2021 - Art. 69 – § 4º e IN 5/95**. Considerando que esta possibilidade está definida na cláusula 11.3.5 do edital. Considerando que a **Súmula TCU 275**, estabelece que “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos




PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 21453/2024

FLS. 21 RUBRICA A

Desta forma, o Pregoeiro, infra-assinado opina pelo **PROVIMENTO** da impugnação formulada pela empresa **MAFRE SEGUROS GERAIS S/A** e providenciará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Saquarema, 19 de novembro de 2024.


Sergio M. B. Monteiro
Pregoeiro - Matrícula 986081

Sergio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 9861081